



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.576 - PR (2020/0041290-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : BRUNA PAES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Na espécie, o colegiado estadual apontou elementos concretos que revelaram o vínculo estável, habitualidade e permanência da paciente na prática do comércio de estupefacientes, destacando *"as circunstâncias das prisões, apreensões e todas as demais constatações do caderno investigatório, corroboradas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixando qualquer dúvida de que as condutas dos apelantes dão conta da compra, depósito, venda e distribuição de drogas, mantendo, de forma estruturada o funcionamento da organização criminosa, com convergência de vontades e forma estável e duradoura"* (e-STJ fl. 346).

3. Ressaltou, ainda, que *"há denúncias datadas de novembro de 2013, sendo que os réus foram flagrados naquela localidade em meados de abril do ano subsequente, comprovando a longa duração do vínculo entre o bando"* (e-STJ fl. 346).

4. Cumpre registrar, também, que o revolvimento de fatos e provas carreados aos autos não se compatibiliza com a destinação constitucional do remédio constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, razão pela qual tem se asseverado nesta Corte que o *habeas corpus* não pode ser usado com a finalidade de se infirmar condenações.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.576 - PR (2020/0041290-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : BRUNA PAES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA PAES SANTANA contra decisão monocrática de minha lavra, que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 449/460).

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão e 1.610 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Segundo a denúncia (e-STJ fls. 336/337):

1º Fato

*No dia 30 de abril do ano de 2014, por volta das 19h00min, na Rua C, nº 16, no Jardim Esmeralda, neste Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná, os denunciados **BRUNA PAES SANTANA**, **EVERTON RODRIGO ASSIS DA SILVA** e **KARIN RAFAELA BAARTZ**, com consciência e vontade, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, preparavam e mantinham em depósito, para consumo de terceiros, a título de traficância, aproximadamente **03kg (três quilos) do entorpecente 'benzoilmetilecgonina', vulgarmente conhecido por 'crack'**(cf. auto de apreensão de fls. 23-27 e auto de constatação provisória de droga de fls.28-29), substância esta capaz de determinar dependência física ou psíquica, de uso proibido no Brasil pela Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta nos autos que segundo levantamento do Serviço de Inteligência os denunciados **KARIN** e **EVERTON** estariam comandando o tráfico de entorpecentes em Campo Largo-PR e que o namorado de **KARIN**, o detento **Valacir de Alencar**, teria enviado **03kg (três quilos) de entorpecente vulgarmente conhecido por 'crack'** para os denunciados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revenderem. Foi realizado monitoramento de KARIN e EVERTON, sendo que na data da prisão em flagrante de ambos, visualizou-se através da janela da casa de EVERTON que os três denunciados manipulavam a droga em cima de uma mesa, com uma marreta, duas facas, uma tesoura, isqueiro e uma balança de precisão. Diante disso os agentes policiais adentraram na residência do denunciado EVERTON e realizaram a apreensão da droga e demais apetrechos utilizados pelos denunciados para preparação do entorpecente para venda, bem como a prisão dos denunciados. Consta ainda, que foram apreendidos na casa do denunciado EVERTON 01 (um) motor de motocicleta Honda com numeração raspada; no interior de um guarda-roupa, 04 (quatro) munições intactas, calibre 40, sendo 01(uma) unidade da marca PMC e 03 (três) unidades da marca CBC, um simulacro de espingarda, R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) em espécie e U\$ 10 (dez dólares). Os Agentes Policiais também realizaram buscas na residência da denunciada KARIN sendo apreendido no local 01 (um) caderno de anotações referente ao tráfico de drogas.

2º Fato

Em dia e horário não delimitado nos autos, sendo certo que no mês de abril do ano de 2014, neste Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná, os denunciados **BRUNA PAES SANTANA**, EVERTON RODRIGO ASSIS DA SILVA e KARIN RAFAELA BAARTZ, com vontade livre e cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, **associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33 da Lei nº11.343/2006**, qual seja o tráfico ilícito de drogas.

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, mantendo incólume a sentença condenatória, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 335):

APELAÇÃO CRIME. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE;ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 E 35 CAPUT DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELOS APELANTES 2 E 3. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO. EM RELAÇÃO PLEITOS ABSOLUTÓRIOS AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO DE DROGAS POSTULADO POR TODOS OS APELANTES. ANIMUS COMPROVADO. ACERCA DO FATO 01 (TRAFICÂNCIA) ASSOCIATIVO PELAS APELANTES 02 E 03. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS DE AMBOS OS DELITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS FIRMES E HARMÔNICAS CORROBORADAS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO DOSIMETRIA PENAL. DOS RECORRENTES DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ACRESCIDAS NA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APELANTE 03 - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33 § 4º DA LEI Nº 11.343/2006). NÃO APLICABILIDADE PELA FALTA DE REQUISITOS. FIXAÇÃO DE NOVO REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO PARA DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, II E 77, I DO CP. RECURSO APELANTE 01 E 02. PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO APELANTE 02. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a Defensoria Pública, como primeira tese, que os requisitos da estabilidade e permanência, necessários à configuração do crime de associação para o tráfico, não foram demonstrados pelas instâncias de origem.

Subsidiariamente, reverberou a desproporcionalidade da fixação das penas-base de ambos os delitos, acima do mínimo legal.

Afirmou, ainda, estarem presentes todos os requisitos necessários à incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Diante de todas essas considerações, pediu a absolvição da paciente do crime de associação para o tráfico de drogas, com o redimensionamento da reprimenda.

A ordem foi concedida parcialmente, com base nas disposições do Código Penal, da Lei n. 11.343/2006 e no entendimento jurisprudencial, a fim de afastar as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria, redimensionando a reprimenda da paciente para 8 anos e 10 meses de reclusão e 1.283 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 449/460).

Neste agravo regimental, a defesa repisa o inconformismo quanto à condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim não se entenda, a sua submissão ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.576 - PR (2020/0041290-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Quanto ao pedido de absolvição da agravante em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 343/347):

É imputado aos réus, o exercício do crime disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, o qual indica caracterização de estabilidade e permanência da associação criminosa de duas ou mais pessoas, com finalidade de cometimento do crime de tráfico de entorpecente, de forma reiterada ou não.

É cabível, portanto, a análise do envolvimento de cada um nesse contexto. Os autos de interceptação telefônica n.º 1947-05.2014.8.16.0026, nos movimentos 1.60, 1.61 e 1.62, bem como as provas testemunhais, indicam que KARIN, BRUNA e EVERTON, associaram-se com objetivo de traficância de ilícitos.

[...]

Note-se que, Josimar menciona Everton (Buiu) e a sua esposa, como participantes do esquema, não havendo como prosperar a alegação de que Bruna desconhecia as atividades ilícitas de seu esposo.[...]Se depreende das provas colacionadas aos autos que os acusados foram presos em flagrante manuseando o material entorpecente para comercialização, sendo apreendido naquela oportunidade grande quantia, bem como os materiais destinados a venda.

Ademais, não bastasse a fragilidade e incoerência das versões defensivas, as circunstâncias das prisões, apreensões e todas as demais constatações do caderno investigatório, corroboradas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixam qualquer dúvida de que as condutas dos apelantes dão conta da compra, depósito, venda e distribuição de drogas, mantendo, de forma estruturada o funcionamento da organização criminosa, com convergência de vontades e forma estável e duradoura.

Por fim, cabe mencionar que os documentos de mov. 1.9, com a descrição das narcodenúncias indicando grande movimentação na residência de Everton e Bruna.

Há denúncias datadas de novembro de 2013, sendo que os réus foram flagrados naquela localidade em meados de abril do ano subsequente, comprovando a longa duração do vínculo entre o bando.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, comprovada a associação para a prática do crime de tráfico de drogas entre os acusados.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imperiosa a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. REVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal a quo, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para condenação pelo delito de associação para tráfico, ficando demonstrada a existência de dolo de se associar com permanência e estabilidade para a prática do narcotráfico, e não uma mera reunião ocasional, a desconstituição do julgado implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, evidencia-se a falta de interesse de agir em relação ao pedido de redução da reprimenda.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental ao qual se nega provimento. (RCD no HC 593.840/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/09/2020, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.

2. Concluindo as instâncias de origem, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que o agravante, embora tenha evadido do local dos fatos, era um dos agentes que participava da ação ilícita flagrada e estava associado de maneira permanente e estável para o comércio de drogas aos outros agentes, estão caracterizados os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, afastando-se a ilegalidade suscitada na insurgência.

3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no recurso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

2. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 1676091/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020.)

Na espécie, o colegiado estadual apontou elementos concretos que revelaram o vínculo estável, habitualidade e permanência da paciente na prática do comércio de estupefacientes, destacando **"as circunstâncias das prisões, apreensões e todas as demais constatações do caderno investigatório, corroboradas nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixando qualquer dúvida de que as condutas dos apelantes dão conta da compra, depósito, venda e distribuição de drogas, mantendo, de forma estruturada o funcionamento da organização criminosa, com convergência de vontades e forma estável e duradoura"** (e-STJ fl. 346).

Ressaltou, ainda, que **"há denúncias datadas de novembro de 2013, sendo que os réus foram flagrados naquela localidade em meados de abril do ano subsequente, comprovando a longa duração do vínculo entre o bando"** (e-STJ fl. 346).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COMPROVADA AUTORIA E MATERIALIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao crime de associação para o tráfico, vale destacar que, para a sua configuração, o fato deve ser revestido de caráter permanente e duradouro. In casu, consta dos autos que as provas colhidas, durante toda a investigação policial, notadamente, por meio das interceptações telefônicas, demonstram o animus associativo de estabilidade e permanência entre a agravante e os demais corréus para a prática do narcotráfico, ou seja, a apelante e os demais acusados tinham um esquema organizado para a comercialização das substâncias entorpecentes.

2. As instâncias de origem, soberanas na análise das provas dos autos, apresentaram substancial conjunto probatório que justificou a condenação da agravante pelo delito tipificado no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, demandaria, necessariamente, revolvimento dos fatos e provas que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Como se extrai dos autos, a exasperação da pena-base decorreu do desvalor atribuído à culpabilidade bem como à quantidade e qualidade de entorpecentes apreendidos (16 barras de maconha pesando 16.480g e 10 pedras de cocaína pesando 1.912g), tendo as instâncias ordinárias concluído que o ato de traficância era empreendido no ambiente familiar, ambiente do qual a ré deveria ser a garantidora. Destaco que os atos ilícitos por ela praticados culminaram com a prisão de um de seus filhos, menor de 21 anos (Eliabis). Por fim, a acusada empreendia a comercialização de diversas qualidades de drogas, a saber, maconha e oxidado de cocaína, justificariam o afastamento da basilar de seu mínimo legal. Pelo exposto, constato que as penas-base da recorrente foram fixadas acima do mínimo legal - 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o crime de tráfico de drogas e de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para o crime de associação para o tráfico de drogas, devido à maior reprovabilidade da conduta perpetrada, consubstanciada na expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, além da traficância ser empreendida em ambiente familiar, fundamentação idônea e que se encontra em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n.11.343/2006 e à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1699205/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0041290-5

AgRg no
HC 562.576 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041478220148160026 41478220148160026

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA PAES SANTANA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRUNA PAES SANTANA (PRESO)
CORRÉU : KARIN RAFAELA BAARTZ
CORRÉU : EVERTON RODRIGO ASSIS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA PAES SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.